

Autos n. 5050695-87.2024.8.24.0000**SIG n. 08.2024.00362198-8****OPERAÇÃO CARONTE****Excelentíssima Desembargadora Relatora,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e pelos Promotores de Justiça signatários, no exercício da atribuição contida no artigo 101, inciso I, da Lei Complementar 738/2019, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar manifestação nos seguintes termos.

Em 26/09/2024, em decisão monocrática proferida por Vossa Excelência, as prisões preventivas de CLÉSIO SALVARO, BRUNO FERREIRA, JULIANE ABEL BARCHINSKI, JULIANO DA SILVA DEOLINDO, SANDRO HEIL GUARAGNI, THIAGO DE MORAES, JEFFERSON DAMIN MONTEIRO, GINEIDES VARELA DA SILVA JÚNIOR, ANILSO CAVALLI JÚNIOR, LUIZ HENRIQUE CAVALLI, HÉLIO DA ROSA MONTEIRO, HENRIQUE MONTEIRO e GILBERTO MACHADO JÚNIOR foram substituídas por medidas cautelares diversas, conforme Eventos 108 e 126.

Especificamente em relação ao Prefeito Municipal **CLÉSIO SALVARO**, foram impostas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (Evento 108):

- a) monitoração eletrônica por 90 dias, sem limitação de deslocamentos (art. 319, IX, do CPP);
- b) suspensão das funções públicas por 120 dias (art. 319, VI, CPP);
- c) proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os demais denunciados nos presentes autos e também as testemunhas arroladas na denúncia (art. 319, III, CPP);
- d) proibição de acesso e frequência à Prefeitura Municipal de Criciúma e a qualquer outro órgão municipal (art. 319, II, CPP);
- e) proibição de frequentar toda e qualquer rede social e proibição de conceder qualquer espécie de entrevista (STF, EP 32, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, j. 10.10.2023).

Pois bem.

De antemão, pontua-se que as medidas foram aplicadas a **CLÉSIO SALVARO** como alternativa à medida extrema, que é a prisão. Portanto, tratando-se de medidas cautelares destinadas à substituição da custódia cautelar, por certo se revestem de particularidades similares à prisão, traduzida em restrições que devem ser cumpridas a contento pelo acusado, sob pena de, não o fazendo, ser restabelecido o decreto prisional.

Não obstante, apesar de cientificado das medidas cautelares que lhe foram impostas, **CLÉSIO SALVARO**, tão logo retornou ao município de Criciúma, na noite de 26/09/2024, **não olvidou em descumprir medida cautelar diversa da prisão fixada na tarde do mesmo dia**, consistente na proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os demais denunciados nos presentes autos e também com as testemunhas arroladas na denúncia.

Conforme amplamente noticiado nas redes sociais e nos veículos de informação criciúmenses¹, **CLÉSIO SALVARO** foi recepcionado por correligionários na denominada Rua da Gente, espaço conhecido pelos projetos esportivos e culturais, situado nas imediações do Parque das Nações. Dentre as pessoas que se encontravam no local, especificamente para receber o Prefeito, estava PAULO CESAR DE SOUZA PADILHA, **testemunha arrolada pela acusação**, e DANIEL FREDERICO ANTUNES, **corrêu**.

Todavia, o Prefeito Municipal não só se encontrava no mesmo local que o corrêu e a testemunha como **teve acesso a eles, em afronta à medida cautelar fixada na tarde do mesmo dia**. Nesse sentido, porque de extrema relevância, colaciona-se trechos do Relatório 16.060.2023, elaborado pelo GAECO Criciúma:

Oportuno destacar que, entre as medidas cautelares impostas ao Prefeito CLÉSIO SALVARO, constam a “proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os demais denunciados nos presentes autos, e também, as testemunhas arroladas na denúncia (art. 319, III, CPP)”.

Isto posto, verifica-se que por volta das 22h00min do dia 26 de setembro de 2024, horas após a decisão, na chegada na cidade de Criciúma, o Prefeito CLÉSIO SALVARO figurou em postagens amplamente divulgadas em redes sociais abertas, acompanhado por denunciados dos autos, logo após receber o alvará de soltura.

Nesse enfoque, percebe-se nas imagens 1 e 2 que o Vereador afastado, DANIEL FREDERICO ANTUNES, também investigado, apareceu acompanhando a caminhada do Prefeito afastado, inclusive registrou o momento em que o Vereador tocou no ombro de CLÉSIO SALVARO, aparentemente em um sinal de apoio, conforme se verifica abaixo:

¹ Cita-se, como exemplo, publicações do portal de notícias [SCTodoDia](#) e [Engeplus](#).



Imagem 3: Perfil em Rede Social Aberta. Acesso temporário disponível em <https://www.instagram.com/stories/radiocidadeemdia/3466065384480327618/>



Imagem 4: Perfil em Rede Social Aberta. Acesso temporário disponível em <https://www.instagram.com/stories/radiocidadeemdia/3466065384480327618/>

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DURIVAL DA SILVA AMORIM em 30/09/2024, JULIANA RAMTHUN FRASSON em 30/09/2024, JOEL ZANELATO em 30/09/2024, FLAVIO FONSECA HOFF em 30/09/2024 e GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 30/09/2024. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 08.2024.00362198-8 e o código 298138C.

Em outros registros, CLÉSIO SALVARO apareceu acompanhado pelo Vereador PAULO CESAR DE SOUZA PADILHA, também investigado na Operação Caronte. O referido Vereador apareceu de forma relativamente velada de jaqueta com capuz, conforme se verifica das imagens abaixo:



Imagem 5: Perfil em Rede Social Aberta. Acesso disponível em <https://instagram.com/reel/DAZ9yk8uYv-/?igsh=MTB2a3ZxZW5laXkzcg%3D%3D>

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DURVAL DA SILVA AMORIM em 30/09/2024, JULIANA RAMTHUN FRASSON em 30/09/2024, JOEL ZANELATO em 30/09/2024, FLAVIO FONSECA HOFF em 30/09/2024 e GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 30/09/2024. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00362198-8 e o código 298138C.



Imagem 6: Perfil em Rede Social Aberta. Acesso disponível em https://www.instagram.com/stories/otiagosilvabr/3466473035186039319/?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MXRhMXZ0MXMyZjU1dQ%3D%3D

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DURVAL DA SILVA AMORIM em 30/09/2024, JULIANA RAMTHUN FRASSON em 30/09/2024, JOEL ZANELATO em 30/09/2024, FLAVIO FONSECA HOFF em 30/09/2024 e GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 30/09/2024. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00362198-8 e o código 298138C.



Imagem 7: Perfil em Rede Social Aberta. Acesso temporário disponível em https://www.instagram.com/stories/otiagosilvabr/3466473035186039319/?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MXRhMXZ0MXMyZjU1dQ%3D%3D

Corroborando a identificação, é possível constatar em perfil de rede social aberta de PAULO CÉSAR DE SOUZA PADILHA, imagem postada com camiseta semelhante a utilizada enquanto acompanhava CLÉSIO SALVARO:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DURVAL DA SILVA AMORIM em 30/09/2024, JULIANA RAMTHUN FRASSON em 30/09/2024, JOEL ZANELATO em 30/09/2024, FLAVIO FONSECA HOFF em 30/09/2024 e GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 30/09/2024. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00362198-8 e o código 298138C.

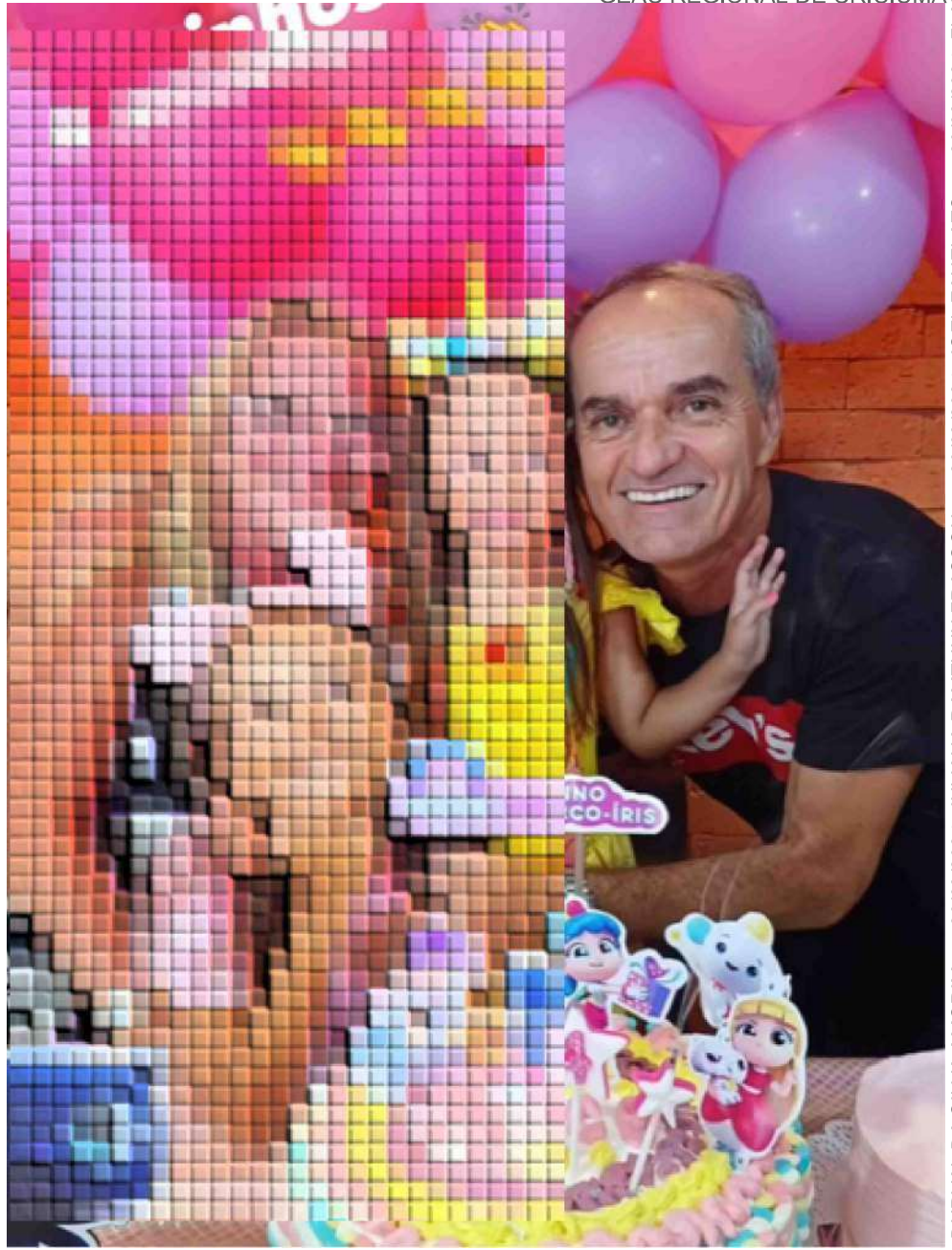
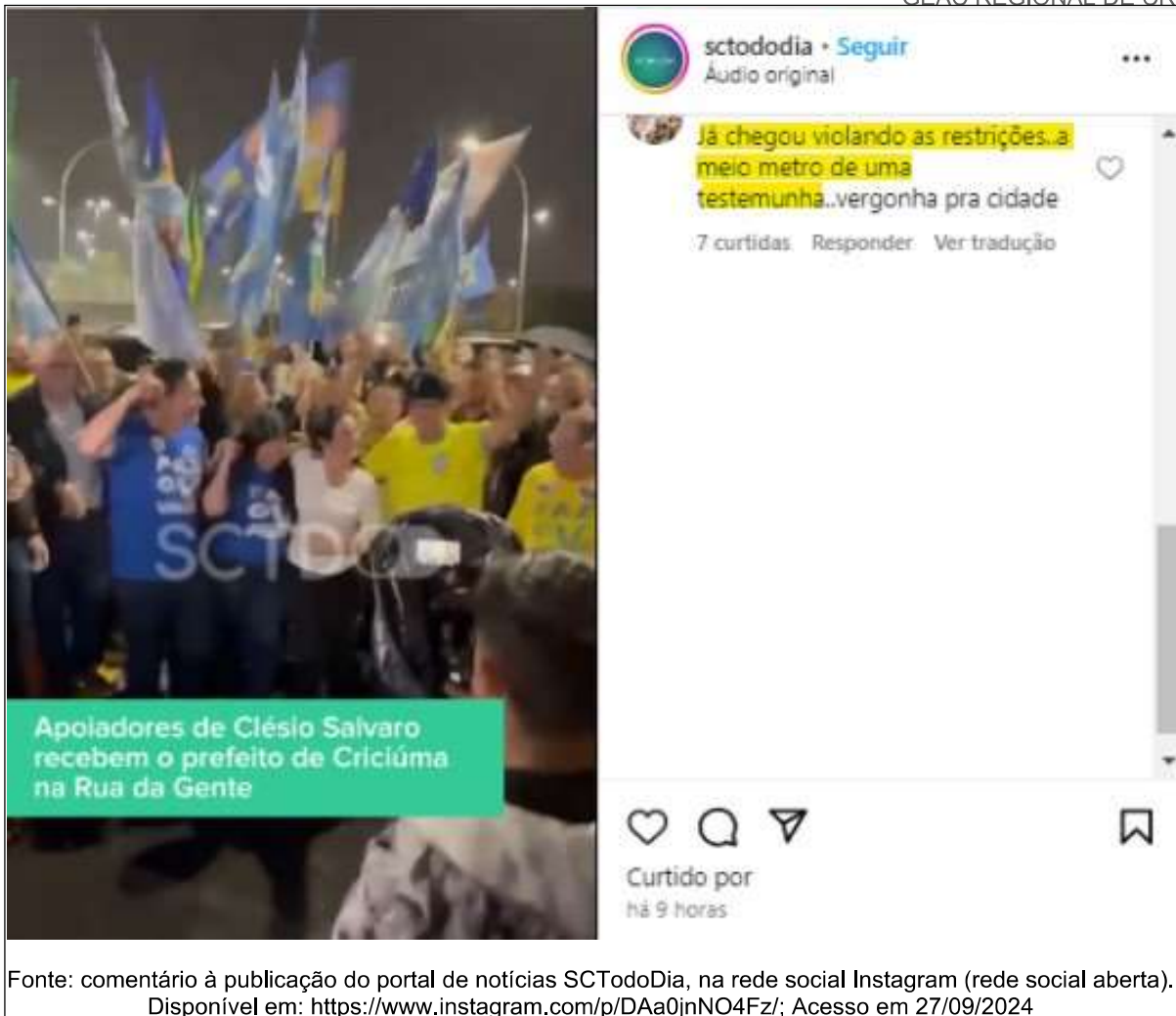


Imagem 8: Perfil em Rede Social Aberta. Acesso disponível em https://www.instagram.com/p/C4WLv_gO0uq/

O fato, inclusive, não passou despercebido pela população criciumense:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DURIVAL DA SILVA AMORIM em 30/09/2024, JULIANA RAMTHUN FRASSON em 30/09/2024, JOEL ZANELATO em 30/09/2024, FLAVIO FONSECA HOFF em 30/09/2024 e GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 30/09/2024. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00362198-8 e o código 298138C.



Como se vê, os fatos retratados no relatório supramencionado não só traduzem o desrespeito do acusado para com a decisão judicial proferida em seu benefício, como também denotam que **as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas e suficientes** para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, uma vez que a tentativa de fazê-lo mediante a fixação de medidas menos gravosas que a prisão, com a devida vênia, fracassou.

Nesse contexto, dispõe o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal:

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

Igualmente, o §1º do artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que "a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares".

Logo, diante do descumprimento noticiado e do contexto a ele inerente, não há alternativa senão o **restabelecimento da segregação cautelar de CLÉSIO SALVARO**.

No ponto, necessário destacar que emergem dos autos indícios suficientes de autoria e provas materiais das infrações penais atribuídas. Ademais, os requisitos objetivos para a decretação da prisão preventiva igualmente se encontram preenchidos, uma vez que, no caso, os delitos são dolosos e preveem apenamento superior ao limite inserto no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal. Para além disso, quanto aos requisitos subjetivos, persiste o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, sendo a prisão imprescindível à garantia da ordem pública e econômica e para a conveniência da instrução criminal. Evidenciado, ainda, a insuficiência e inadequação de medidas cautelares diversas, uma vez que o acusado, deliberadamente, as descumpriu, o que autoriza o restabelecimento da prisão cautelar.

Ademais, reiterando os argumentos lançados na representação e nas manifestações ministeriais constantes dos Autos n. 5051031-91.2024.8.24.0000, aos quais o Ministério Público integralmente se reporta com o intuito de evitar tautologia, consigna-se, em complemento, que o fato de o acusado, ciente das medidas cautelares que lhe foram impostas, encontrar-se publicamente com pessoas diretamente ligadas aos fatos apurados – uma delas testemunha arroladas na denúncia, frise-se – traz indicativos bastantes do risco trazido por sua liberdade à es-correita produção da prova oral.

A propósito, em recente decisão, a Exma. Desa. Relatora pontuou:

ii) A proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os demais denunciados nos presentes autos e também as testemunhas arroladas na denúncia (art. 319, III, CPP), busca garantir a lisura da instrução criminal.

Os crimes denunciados estão em contexto de organização criminosa, havendo membros com ascendência sobre outros, além de existirem versões conflitantes e até mesmo manifestações de "repúdio" de uns contra outros, como mostra a petição do evento 44 dos presentes autos.

Logo, não é exagero pensar que existe a possibilidade de combinação de versões e interferências nos interrogatórios, situações que afetariam as declarações a serem prestadas e são potenciais riscos à busca da verdade e à instrução criminal.

Valendo-se da narrativa multimencionada, não se pode deixar de questionar o seguinte: se o acusado não se intimida com a presença de várias pessoas para acessar e manter contato com testemunha e corréu, no mesmo dia em que fora agraciado com a liberdade condicionada e ciente das medidas cautelares que lhe foram impostas, o que poderá fazer longe dos holofotes e da fiscalização popular e dos órgãos encarregados? É evidente que o acusado, que possui expressiva influência política e social e é rodeado de pessoas como tal, pode interferir na es-correita produção da prova oral, bem como pode se valer de pessoas interpostas

para distorcer os fatos e constranger testemunhas ou corréus.

Portanto, considerando o panorama fático exposto, tem-se que o restabelecimento da prisão cautelar é medida imperiosa e adequada no caso concreto, não havendo que falar na aplicação de outras medidas cautelares diversas em substituição ou cumulação àquelas já determinadas, uma vez que fracassada a tentativa nesse sentido.

Diante do exposto, ao tempo que traz ao conhecimento do Juízo fatos contemporâneos que indicam o desrespeito do acusado à decisão judicial e denotam o descumprimento das medidas cautelares impostas, o Ministério Público pugna pelo **restabelecimento da prisão preventiva de CLÉSIO SALVARO**, com fundamento no art. 282, § 4º e 312, § 1º, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, por fim, que a presente manifestação restringe-se à comunicação do descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão pelo Prefeito Municipal **CLÉSIO SALVARO** e não configura, de forma alguma, renúncia ao prazo de recurso contra a decisão que revogou a prisão preventiva dele e de outros acusados, o que, de todo modo, será observado no momento oportuno.

Florianópolis/SC, 30 de setembro de 2024.

[assinado digitalmente]
 Durval da Silva Amorim
Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Jurídicos

[assinado digitalmente]
 Gilberto Assink de Souza
Promotor de Justiça

[assinado digitalmente]
 Juliana Ramthun Frasson
Promotora de Justiça

[assinado digitalmente]
 Flávio Fonseca Hoff
Promotor de Justiça

[assinado digitalmente]
 Marina Modesto Rebelo
Promotora de Justiça

[assinado digitalmente]
 Joel Zanelato
Promotor de Justiça

[assinado digitalmente]
 Marcelo Francisco da Silva
Promotor de Justiça